



REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO N°. 2014.3.019887-4
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
SENTENCIADO: DANIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. REPROVAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IRREGULARIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. LEGISLAÇÃO NÃO PREVÊ A REALIZAÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DURANTE O CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA REINTEGRAR O IMPETRANTE AO CARGO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Confirma-se em reexame necessário a r. sentença prolatada por juízo de primeira instância que compôs com acerto a questão trazida ao crivo judicial, produzindo escorreita aplicação da norma ao fato, reconhecendo a existência do direito postulado pelo Impetrante.
2. À unanimidade de votos, confirmada em reexame necessário a sentença em questão.

Visto, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em sede de Reexame necessário, confirmar a sentença prolatada pelo juízo singular. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO N°. 2014.3.019887-4
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ
SENTENCIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
SENTENCIADO: DANIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME DE SENTENÇA proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por DANIEL PEREIRA RODRIGUES, em face do Prefeito do Município de Nova Ipixuna, que julgou procedente a ação proposta. Eis o dispositivo da sentença:



Ante o exposto, concedo a ordem postulada na inicial mantendo os efeitos da medida liminar deferida às fls. 63/68, determinando que a autoridade impetrada reintegre o impetrante nas funções do cargo para o qual foi aprovado.

- 1- Deem-se ciência à autoridade impetrada e ao Ministério Público Estadual;
- 2- Esta sentença poderá ser executada provisoriamente, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09;
- 3- Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, após ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Sustenta o impetrante que foi aprovado e classificado em concurso público, sendo nomeado, para ocupar o cargo de fiscal de tributação, zona urbana, nível médio, tendo a referida portaria entrado em vigor na data de 03 de abril de 2006, sendo posteriormente substituída pela portaria nº 165/2006 de 29 de maio de 2006 (fls. 21).

Alegou que passou a exercer o cargo, sendo submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos. No entanto, conforme parecer de avaliação de desempenho emitido pela Comissão Especial de Desempenho de Avaliação de Estágio Probatório concluiu-se que o servidor não adquiriu a estabilidade, face a atribuição de nota inferior a 35 (trinta e cinco) pontos, conforme disciplina o § 2, artigo 3º da Lei Municipal nº 180/03, com redação alterada pela Lei Municipal nº 228/04 (fls. 55/59).

Esclarece que a respectiva avaliação foi realizada fora do prazo, uma vez que realizada em 21 de setembro de 2009, 3 meses e 28 dias após os 3 (três) anos do estágio probatório.

Afirmou que a Comissão de Avaliação foi constituída através da Portaria nº 112/04, conforme atesta fls. (22), foi homologada na data de 21 de setembro de 2009 (fls. 61).

Informou que a portaria de exoneração nº99/09 (60/61) se deu na data de 07 de dezembro de 2009, isto é, 5 (cinco) meses após ter adquirido a estabilidade.

Nesses termos, requereu, liminarmente, a reintegração do impetrante ao quadro de servidores, e no mérito, a anulação da avaliação do estágio probatório realizado pela prefeitura, bem como o recebimento dos valores retroativos desde a sua exoneração. Às fls. (63/68) foi deferido pedido liminar, determinando a reintegração do impetrante nas funções do cargo para o qual prestou concurso, bem como o pagamento dos vencimentos atrasados.

Às fls. (72/76) o impetrado apresentou informações alegando que o impetrante não adquiriu estabilidade, uma vez que esta depende do cumprimento dos 03 (três) anos de efetivo exercício e da avaliação de desempenho.

Às fls. (125/130) consta decisão, em sede de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cassando a liminar anteriormente concedida.

À fls. (135/141) o juízo de piso concedeu a ordem postulada na inicial mantendo os efeitos da liminar deferida às fls. 63/68, determinando que a autoridade impetrada reintegre o impetrante nas funções do cargo para o qual foi aprovado.

Às fls. (165/168) consta manifestação do Ministério Público manifestando-se pela manutenção da sentença de 1º grau.

Após a regular distribuição do recurso e algumas redistribuições, coube a



relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.
Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os autos de reexame ex-officio de sentença prolatada pelo Juízo a quo que reintegrou o impetrante nas funções do cargo para o qual foi aprovado.

O servidor Daniel Pereira Rodrigues foi aprovado em concurso público para o cargo de fiscal de tributação, nível médio. A posse do mesmo decorreu de nomeação através da portaria nº 165/2006 – GP, na data de 29 de maio de 2006.

O impetrante passou a exercer o cargo, sendo submetido a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos. No entanto, conforme parecer de avaliação de desempenho emitido pela Comissão Especial de Desempenho de Avaliação de Estágio Probatório concluiu-se que o servidor não adquiriu a estabilidade, face a atribuição de nota inferior a 35 (trinta e cinco) pontos.

Analisando os autos, observa-se que a avaliação especial de desempenho do estágio probatório, que analisou o servidor foi realizada fora do prazo, pois foi concretizada na data de 21 de setembro de 2009, isto é, 3 meses e 28 dias após o período do estágio probatório.

Ademais, a portaria nº 99/09 (60/61) que exonerou o servidor se deu na data de 07 de dezembro de 2009, isto é, 5 (cinco) meses após o mesmo ter adquirido estabilidade, já que ultrapassou o período de 03 (três) anos de efetivo serviço.

A respeito, preconiza a Constituição Federal no art. 41 que: são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

O § 1º preconiza que o servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Pela redação do texto constitucional, adquire estabilidade o servidor público após exercer efetivamente cargo provido mediante concurso público pelo prazo de 3 (três) anos, fixado constitucionalmente, razão por que, transcorrido esse período, não mais se cogita, em regra, de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração, o que não se verifica na hipótese dos autos.

In casu, a avaliação especial de desempenho (fls. 22) foi realizada somente no dia de 21 de setembro de 2009, o que caracteriza inafastável o vício formal, uma vez que foi realizado após o prazo previsto na legislação local (Lei nº 180/2003).



Nesse sentido, a Lei nº 180/2003 (que dispõe sobre a instituição e regulamentação da avaliação especial de desempenho dos funcionários públicos de Nova Ipixuna, durante o estágio probatório, determina em seu artigo 6º, que: a avaliação especial de desempenho ocorrerá 01 (uma) única vez, durante o curso do estágio probatório, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 3º e incisos da presente lei. (grifei).

Já o § 2º do mesmo artigo determina que 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, a comissão a que se refere o artigo 5º, convocará os respectivos chefes imediatos dos funcionários a serem avaliados, para fornecerem as informações necessárias ao processamento de avaliação. Considerando-se as peculiaridades de cada cargo, a Comissão Especial poderá, também, ouvir a opinião da comunidade onde o servidor atua, ou de usuários dos seus serviços. (grifei)

Eventual atraso na publicação de um ato normativo local, disciplinando a avaliação de servidores públicos, não se apresenta capaz de dilatar o prazo peremptório em tela. No caso, o recorrente já era estável no serviço público quando fora exonerado.

A exigência do requisito da periodicidade nas avaliações especiais de desempenho de servidor público não encontra respaldo apenas na legislação local. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu por inúmeras vezes que é causa de nulidade do ato de exoneração a inobservância de dispositivo legal que regula o tempo da periodicidade das avaliações funcionais para efeito de obtenção de estabilidade em cargo público, a saber:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO HOMOLOGADA APÓS O FIM DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Durante o estágio probatório, o servidor público não possui a garantia da estabilidade no serviço público, podendo ser exonerado desde que não demonstre os requisitos próprios para o exercício da função pública, tais como idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, eficiência e outros, aferíveis com a observância das formalidades legais de apuração de sua capacidade. 2. Hipótese em que tanto a homologação do resultado final da avaliação do estágio probatório quanto o ato de exoneração do servidor deram-se após ultrapassados os 2 (dois) anos previstos no art. 20, § 1º, da Lei 8.112/90, quando já alcançada a estabilidade. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 550717 CE 2003/0095328-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/11/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/11/2006 p. 305)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DEVIDA MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL NÃO OBSERVADA.

I - Acarreta a nulidade do ato de exoneração a não observância do comando legal que impõe avaliações quadrimestrais mediante relatório circunstanciado.



II - Não atende a exigência de devida motivação imposta aos atos administrativos a indicação de conceitos jurídicos indeterminados, em relação aos quais a Administração limitou-se a conceituar o desempenho de servidor em estágio probatório como bom, regular ou ruim, sem, todavia, apresentar os elementos que conduziram a esse conceito. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.210/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2005, DJ 10/04/2006, p. 235) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DECRETO N.º 36.694/93. PREVISÃO DE AVALIAÇÕES SEMESTRAIS.

PERIODICIDADE NÃO OBSERVADA. NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO.

1. A obrigatoriedade da avaliação periódica no estágio probatório se verifica não apenas para fins de aquisição da estabilidade, na medida em que constitui, outrossim, direito subjetivo do servidor de exigir que a Administração proceda às avaliações de conformidade com a lei.

2. Conquanto a periodicidade da avaliação seja definida discricionariamente pela Administração, uma vez determinada, deve ser fielmente cumprida sob pena de nulidade do ato de exoneração resultante.

3. A avaliação, mais do que um dever da Administração, é um direito do servidor. A periodicidade, in casu, resulta da necessidade de se conferir maior lisura e legitimidade às avaliações.

4. Recurso conhecido e provido para, anulado o ato de exoneração, determinar seja o Recorrente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, restabelecendo-se o status quo ante. (RMS 14.064/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 25/09/2006, p. 278) (grifei)

A respeito do tema, também coleciono precedente do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO EXONERAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO, DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO SERVIDOR NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO, COM PREJUÍZO AO AVALIADO QUE NÃO PODE REAVALIAR E MELHORAR SEU DESEMPENHO NO INTERVALO ENTRE UMA E OUTRA AVALIAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE QUE SE RECONHECE - ILEGALIDADE NO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário N° 70024213662, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 09/07/2008)

Ademais, a realização da avaliação especial de desempenho e a homologação do resultado se deu após o prazo de 03 (três) anos, quando já



alcançada a estabilidade no cargo, nos termos do artigo 41 da CF/88. Desse modo, não poderia ser exonerado o servidor com base apenas na avaliação de estágio probatório, já que não foi concluído em tempo hábil.

A seguir, coleciono entendimento do STJ que inadmite a exoneração de servidor público, após a aquisição do período de estabilidade, a saber:

PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. EXIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXONERAÇÃO APÓS AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. NÃO-CABIMENTO. ART. DA . RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de exoneração de servidor público que se encontra em estágio probatório, não se apresenta necessário prévio processo administrativo disciplinar. No entanto, devem-lhe ser assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

2. Não obstante os fundamentos do acórdão recorrido, não há notícia nos autos da instauração de um procedimento em que tenha o recorrente figurado formalmente como acusado.

3. Adquire estabilidade o servidor após exercer efetivamente por 3 (três) anos cargo provido mediante concurso público, razão por que, transcorrido esse prazo, não mais se cogita de avaliação de desempenho em estágio probatório, exceto se houver justificativa plausível para a demora da Administração. Inteligência do art. da .

4. A eventual demora na publicação de um ato normativo local, disciplinando a avaliação de servidores públicos estaduais, porque destituído de poderes para alterar o , não se apresenta capaz de dilatar o prazo peremptório em tela.

5. Hipótese em que o recorrente tomou posse e entrou em exercício em 29/7/02 e foi "exonerado" do cargo de Professor de Educação Física do Estado de Minas Gerais em 11/2/06, por ter sido reprovado na avaliação do estágio probatório, quando, no entanto, já alcançara estabilidade no serviço público.

6. No caso em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. Recurso ordinário provido

(RMS 24602 MG 2007/0160151-6. Ministro Arnaldo Esteves Lima. 11/09/2008. 5ª Turma. Dje: 01/12/2008).

Em exame, devo consignar que as informações trazidas e os documentos que acompanham a inicial foram confirmados e acolhidos na sentença prolatada pelo Togado Singular, que ficou plenamente convencido da ilegalidade do ato que exonerou o impetrante após o mesmo ter completado o período do estágio probatório.

Nesse passo, por haver ficado patente, que assiste razão ao impetrante a reintegração ao cargo pelo qual foi aprovado deve ser mantida a sentença em questão.

Ante o exposto:

Em Reexame Necessário, mantenho hígidos os termos e fundamentos da decisão de 1º grau.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160267923178 Nº 161917



00092693420098140028



20160267923178

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso nº 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**